



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.324-A, DE 2024 **(Do Sr. Prof. Reginaldo Veras)**

Inclui na Lei nº 9.934, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), a obrigatoriedade da busca ativa por alunos em situação de evasão escolar; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. RAFAEL BRITO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Declaração de voto

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. PROF. REGINALDO VERAS)

Inclui na Lei nº 9.934, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), a obrigatoriedade da busca ativa por alunos em situação de evasão escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O §1º do Art. 5º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art.
5º

§1º

V. implementar ações de busca ativa para localizar, identificar e reintegrar ao sistema educacional os alunos que evadem da escola, garantindo-lhes as condições para a continuidade e conclusão do estudo.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A evasão escolar é um desafio significativo para o desenvolvimento educacional e social do Brasil. A busca ativa é um conjunto de estratégias e ações coordenadas que visam localizar, identificar e reintegrar ao sistema educacional os alunos que abandonaram a escola. Esta prática é essencial



para garantir o direito à educação, conforme previsto na Constituição Federal, e para promover a inclusão social.

A proposta de alteração no §1º do Art. 5º da Lei nº 9.394, de 1996, reforça o compromisso do poder público em garantir que todas as crianças e adolescentes tenham acesso à educação de qualidade. A busca ativa permitirá identificar os motivos da evasão e oferecer o suporte necessário para que esses alunos possam retornar e permanecer.

A implementação da busca ativa pelo poder público também contribuirá para o cumprimento das metas condicionais do Plano Nacional de Educação (PNE), que visa garantir a universalização do ensino e a melhoria da qualidade da educação no Brasil.

Desta forma, solicito o apoio dos nobres Pares para a sua imprescindível discussão, eventual adequação e rápida aprovação nesta Casa de Leis.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado PROF. REGINALDO VERAS





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.394, DE 20 DE
DEZEMBRO DE 1996**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20:9394>

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.324, DE 2024

Inclui na Lei nº 9.934, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), a obrigatoriedade da busca ativa por alunos em situação de evasão escolar.

Autor: Deputado PROF. REGINALDO VERAS

Relator: Deputado RAFAEL BRITO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.324, de 2024, de autoria do Deputado Prof. Reginaldo Veras, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), para dispor sobre a implementação de ações de busca ativa para localizar, identificar e reintegrar ao sistema educacional os alunos em situação de evasão escolar, garantindo-lhes as condições para a continuidade e a conclusão de seus estudos.

Para tanto, acrescenta um inciso ao § 1º do art. 5º da referida Lei, que estabelece os deveres do poder público na esfera de sua competência federativa, com vistas à garantia do direito de acesso à educação básica obrigatória.

Conforme despacho do dia 17/07/2024, a matéria foi distribuída à Comissão de Educação, para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se pronunciará sobre sua constitucionalidade e juridicidade, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Na Comissão de Educação, findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.



Ainda no âmbito desta Comissão, a matéria foi relatada anteriormente pelo Deputado Daniel José, que, em 27/09/2024, apresentou parecer pela rejeição da proposição. O parecer, contudo, não foi apreciado.

Em 14/04/2025, recebi a honrosa tarefa de relatar a matéria.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões, e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, II, e art. 151, III, ambos do RICD.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Já há um consenso sólido na sociedade brasileira de que o direito constitucional à educação não se encerra na garantia de acesso à escola. Pelo contrário, para que esse direito formal seja plenamente efetivado, faz-se necessário garantir, a todos, o acesso, a permanência, e a conclusão escolar, com a devida construção das aprendizagens necessárias à formação cidadã, à qualificação para o trabalho e ao pleno desenvolvimento da pessoa.

Em meio aos maiores desafios que o País ainda enfrenta para a efetivação desse direito em todas as suas dimensões, estão os fenômenos do abandono e da evasão escolar, que tendem a se manifestar de forma mais acentuada em certas etapas da educação básica, em especial no ensino médio, e em determinados momentos históricos, como ocorreu à época da paralisação das atividades escolares presenciais em função da pandemia de Covid-19. Sobretudo neste último cenário, pudemos testemunhar o quão fundamentais foram as estratégias de busca ativa desenvolvidas por diversos estados e municípios. Educadores e gestores se mobilizaram para monitorar os estudantes em risco, identificar possíveis causas da evasão e desenvolver ações que promovessem o fortalecimento de vínculos entre os estudantes e a escola, visando à sua reintegração ao ambiente escolar.

Ao incluir legalmente o dever de busca ativa por parte do poder público, o Projeto de Lei nº 2.324/2024, de autoria do Deputado Prof. Reginaldo



Veras, permite fortalecer, dar continuidade, e conferir escala a boas práticas já experimentadas no País, tornando-as independentes de vontades políticas momentâneas. Não há dúvidas, portanto, de que a matéria merece prosperar.

Afinal, sem acompanhamento ativo, muitos educandos tendem a permanecer à margem do sistema educacional, comprometendo o princípio de universalização do ensino, e o alcance das respectivas metas apresentadas no Plano Nacional de Educação, conforme antecipado pelo nobre Autor.

Dessa forma, em acolhimento à sua preocupação, endossamos que a lei estabeleça o dever do poder público em implementar ações de busca ativa para estudantes em situação (ou em risco) de evasão escolar. Esta é uma medida fundamental para assegurar a efetividade do direito à educação em sua plenitude. Além disso, contribui para o combate a desigualdades que se interpõem ao usufruto desse direito, visto que os estudantes sob maior risco de evasão tendem a pertencer a grupos sociais vulneráveis. Por fim, considerando que a evasão e o abandono escolar podem potencializar outros problemas sociais, a exemplo de maiores índices de desemprego, políticas públicas de busca ativa costumam gerar impactos positivos mais amplos para a sociedade, para além do âmbito educacional.

Cabe ressaltar que, desde a apresentação do projeto em tela, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) – que ele busca alterar – passou por novas modificações. Portanto, apresentamos um Substitutivo, no qual adequamos a numeração dos dispositivos a serem incluídos na referida Lei à sua atual redação. Propomos, ainda, pequenos ajustes de técnica legislativa que não prejudicam o conteúdo da proposição original.

Em face do exposto, somos pela APROVAÇÃO do PL nº 2.324/2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado RAFAEL BRITO
Relator

2025-4935



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO A PROJETO DE LEI Nº 2.324, DE 2024

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a implementação de ações de busca ativa direcionadas a estudantes em situação ou risco de abandono ou evasão escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 5º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 5º

§ 1º

VI – implementar ações de busca ativa para identificar, acompanhar e reintegrar ao sistema educacional os estudantes que estejam em situação ou risco de evasão ou abandono escolar, garantindo-lhes as condições para a permanência e a conclusão da educação básica.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado RAFAEL BRITO
Relator

2025-4935



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.324, DE 2024

Inclui na Lei nº 9.934, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), a obrigatoriedade da busca ativa por alunos em situação de evasão escolar.

Autor: Deputado PROF. REGINALDO VERAS

Relator: Deputado RAFAEL BRITO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião deliberativa realizada nesta data, após a apresentação do parecer do relator ao Projeto de Lei nº 2.324, de 2024, foi apresentada sugestão quando da discussão do mérito, cuja incorporação ao texto foi acolhida por este relator.

A referida modificação, incluída como §9º no art. 5º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), busca reforçar que o combate à evasão ou abandono escolar deve se restringir aos casos em que não há matrícula regular nem frequência em qualquer regime vigente.

Em face do exposto, somos pela APROVAÇÃO do PL nº 2.324/2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2025.

Deputado RAFAEL BRITO
Relator

2025-4935



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO A PROJETO DE LEI Nº 2.324, DE 2024

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a implementação de ações de busca ativa direcionadas a estudantes em situação ou risco de abandono ou evasão escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 5º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º
§ 1º
.....

VI - implementar ações de busca ativa para identificar, acompanhar e reintegrar ao sistema educacional os estudantes que estejam em situação ou risco de evasão ou abandono escolar, garantindo-lhes as condições para a permanência e a conclusão da educação básica.
.....

§ 9º As diretrizes e ações previstas no inciso VI do § 1º do art. 5º não se aplicam, para fins de identificação de evasão escolar, às crianças e adolescentes regularmente matriculados e com frequência em qualquer dos regimes educacionais vigentes no território nacional.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2025.

Deputado RAFAEL BRITO
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.324, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 2.324/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rafael Brito, que apresentou complementação de voto. A Deputada Chris Tonietto apresentou Declaração Escrita de Voto pela rejeição.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Maurício Carvalho - Presidente, Zeca Dirceu, Prof. Reginaldo Veras e Franciane Bayer - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Capitão Alden, Carol Dartora, Coronel Armando, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Diego Garcia, Fernando Mineiro, Gilberto Nascimento, Ismael, João Cury, Leônidas Cristino, Luisa Canziani, Luiz Lima, Maria Rosas, Moses Rodrigues, Pedro Uczai, Professor Alcides, Professora Goreth, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Sâmia Bomfim, Sargento Gonçalves, Socorro Neri, Soraya Santos, Tabata Amaral, Tadeu Veneri, Tarcísio Motta, Waldenor Pereira, Wilson Santiago, Adriana Ventura, Andreia Siqueira, Átila Lins, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Carlos Henrique Gaguim, Chris Tonietto, Coronel Tadeu, Daniel Agrobom, Dayany Bittencourt, Dr. Fernando Máximo, Dr. Jaziel, Duda Salabert, Flávio Nogueira, Greyce Elias, Helio Lopes, Ivan Valente, Luiz Carlos Motta, Luiz Fernando Vampiro, Maria do Rosário, Nikolas Ferreira, Pauderney Avelino, Pr. Marco Feliciano, Reimont, Sidney Leite, Talíria Petrone e Thiago de Joaldo.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2025.



Deputado MAURÍCIO CARVALHO
Presidente

Apresentação: 14/07/2025 15:08:26.780 - CE
PAR 1 CE => PL 2324/2024
DAD n 1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.324, DE 2024

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a implementação de ações de busca ativa direcionadas a estudantes em situação ou risco de abandono ou evasão escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 5º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

§ 1º

.....

VI - implementar ações de busca ativa para identificar, acompanhar e reintegrar ao sistema educacional os estudantes que estejam em situação ou risco de evasão ou abandono escolar, garantindo-lhes as condições para a permanência e a conclusão da educação básica.

.....

§ 9º As diretrizes e ações previstas no inciso VI do § 1º do art. 5º não se aplicam, para fins de identificação de evasão escolar, às crianças e adolescentes regularmente matriculados e com frequência em qualquer dos regimes educacionais vigentes no território nacional.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em 09 de julho de 2025.

Deputado Maurício Carvalho
Presidente

Apresentação: 14/07/2025 16:05:14.467 - CE
SBT-A 1 CE => PL 2324/2024

SBT-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251091834000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Carvalho





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **CHRIS TONETTO** – PL/RJ

Apresentação: 09/07/2025 17:16:16.270 - CE
DVT 1 CE => PL 2324/2024

DVT n.1

DECLARAÇÃO ESCRITA DE VOTO

(da Sra. Deputada **CHRIS TONETTO**)

Declaração Escrita de Voto ao PL 2324/2024, que Inclui na Lei nº 9.934, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), a obrigatoriedade da busca ativa por alunos em situação de evasão escolar.

Nos termos do artigo 182, Parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, DECLARO que, na Reunião Deliberativa da Comissão de Educação, realizada no dia 9 de julho de 2025, por ocasião da votação do Projeto de Lei nº 2324/2024, que inclui na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), a obrigatoriedade da busca ativa por alunos em situação de evasão escolar, votei NÃO.

Dessa forma, reitero a minha posição contrária à referida proposição.

Sala das Sessões, 09 de julho de 2025.

Deputada **CHRIS TONETTO**
PL/RJ



FIM DO DOCUMENTO